LEI Nº 1020, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Boa Vista/RR, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta Municipal e suas fundações e autarquias públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
I - assistência a situações de calamidade pública;
II - combate a surtos endêmicos;
III - técnicos especializados para atender programas sociais e projetos de cooperação;
IV - contratação de professor substituto e professor visitante;
V - professor educador ambiental para atender palestras no âmbito Municipal.
VI - professor especializado com notória capacidade de saber para atender temporariamente a Escola Municipal de Administração Pública de Boa Vista – EMAP
VII - Atividades:

a) Para atender temporariamente as atividades de capina e limpeza das vias públicas;

b) Para atender as atividades temporárias da Secretaria Municipal de Saúde, do Hospital da Criança Santo Antonio, Centro de Referência de Especialidades Médicas e as Unidades Básicas de Saúde, Serviços de Assistência a Saúde de Urgência e Emergência- SAMU e quando houver necessidade de substituição temporária do servidor de quadro de provimento efetivo, decorrentes de afastamento, licença, férias, falecimento e exoneração.

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira decorrente de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e outros afastamentos ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações temporárias para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constantes do quadro de lotação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - As contratações a que se refere o inciso III deste artigo, serão feitas exclusivamente para programas sociais e projetos de cooperação ficando vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra atividade da Administração Pública.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será precedido mediante processo seletivo simplificado, observado os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, sujeito a ampla divulgação no Diário Oficial do Município.

§ 1º - É dispensado processo seletivo na contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública.

§ 2º - A contratação temporária de pessoal, no caso de professor substituto, professor visitante e profissionais de saúde poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos previstos dos incisos I e II, do art. 2º, desta Lei, ou até a superação de situação ocasionada ou conclusão dos serviços deste que não exceda dois (dois) anos.

II - um ano, no caso dos incisos V, VI e VII, alínea "a" do art. 2º, desta Lei;

III - dois anos, no caso dos incisos III, IV e VII, alínea "b", do art. 2º, desta Lei.

Parágrafo Único - É admitida a prorrogação de contratação prevista neste artigo, uma única vez por igual período.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes encaminharão a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, síntese dos contratos efetivados para controle do disposto nesta Lei.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta deste Município, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas ressalvado o disposto no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

§1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, para as contratações previstas nesta Lei.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado:

I - nos casos dos incisos IV, V e VI do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - Nos casos do inciso I, II, III, e VII alíneas "a" e "b" do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo deste Município, para servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo semelhança às condições do mercado de trabalho.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previsto no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze

meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º, desta Lei.

Parágrafo Único - A inobservância no disposto deste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com a Lei extingui-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;
II - por iniciativa do contratado;
III - pela extinção ou conclusão do projeto ou serviço, definidos pelo contratante.

§ 1º A extinção do contrato, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art -12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos da aposentadoria.

Art.13 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, após sua publicação através de decreto.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Boa Vista–RR, em 27 de dezembro de 2007.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

ção, implantação e implementação de Conselhos Tutelares obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV, do 1º da Art. 43, da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 111. Os casos omissos serão deliberados pela plenária do CMDCA - BV.

Art. 112. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário devendo ser regulamentada, por ato do Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) Dias.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR, em 27 de dezembro de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1019, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

INSTITUI O PROGRAMA BOLSA-ATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Bolsa-Atleta, destinado a atender os atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades individuais olímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Nacional - COB, com material esportivo e locomoção.

Art. 2º. Para efeito do Programa Bolsa Atleta, ficam criadas a Categoria de Atleta Juvenil, destinada aos esportistas de 14 a 17 anos que participem com destaque dos Campeonatos Olímpicos Estaduais e/ou Nacionais e a Categoria Adulto, relativa aos atletas de 18 a 24 anos, que tenham participado de competição esportiva olímpica em âmbito Estaduais e/ou Nacional;

Art. 3º. Os atletas serão apresentados por suas respectivas Federações, devidamente comprovada por histórico de resultados e situação nos rankings estadual, nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 4º. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta que for apresentado nos termos do artigo 3º desta Lei, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Ser atleta de rendimento das modalidades olímpicas individuais, filiado na Federação Desportiva Estadual de sua modalidade, as quais deverão ser filiadas às suas respectivas Confederações, desde que, sejam reconhecidas nos termos Olímpico Nacional.

II - Possuir residência fixada na cidade de Boa Vista por no mínimo 2 (dois) anos;

III - Apresentar situação regular junto à Justiça Eleitoral, para os atletas maiores de 18 (dezoito) anos;

IV - Possuir escolaridade mínima de ensino fundamental e esta regularmente matriculado em instituição de ensino;

V - Apresentar autorização expressa dos pais ou responsáveis legais, para os atletas menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais.

§ 1º. O atleta beneficiado com bolsa prevista neste artigo, e que após doze meses venha conquistar medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos terá o benefício automaticamente, renovado.

§ 2º. A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública municipal.

Art. 6º. O Programa Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece no anexo I, parte integrante desta Lei..

Art. 7º. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, que será gestora do projeto.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de decreto.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de suá publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR, em 27 de dezembro de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1020, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Boa Vista/RR, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta Municipal e suas fundações e autarquias públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - técnicos especializados para atender programas sociais e projetos de cooperação;

IV - contratação de professor substituto e professor visitante;

V - professor educador ambiental para atender palestras no âmbito Municipal.

VI - professor especializado com notória capacidade de saber para atender temporariamente a Escola Municipal de Administração Pública de Boa Vista - EMAP

VII - Atividades:

a) Para atender temporariamente as atividades de capina e limpeza das vias públicas;

b) Para atender as atividades temporárias da Secretaria Municipal de Saúde, do Hospital da Criança Santo Antonio, Centro de Referência de Especialidades Médicas e as Unidades Básicas de Saúde, Serviços de Assistência a Saúde de Urgência e Emergência- SAMU e quando houver necessidade de substituição temporária do servidor de quadro de provimento efetivo, decorrentes de afastamento, licença, férias, falecimento e exoneração.

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira decorrente de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e outros afastamentos ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações temporárias para substituir pro-

fessores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constantes do quadro de lotação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - As contratações a que se refere o inciso III deste artigo, serão feitas exclusivamente para programas sociais e projetos de cooperação ficando vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra atividade da Administração Pública.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será precedido mediante processo seletivo simplificado, observado os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, sujeito a ampla divulgação no Diário Oficial do Município.

§ 1º - É dispensado processo seletivo na contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública.

§ 2º - A contratação temporária de pessoal, no caso de professor substituto, professor visitante e profissionais de saúde poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos previstos dos incisos I e II, do art. 2º, desta Lei, ou até a superação de situação ocasionada ou conclusão dos serviços deste que não exceda dois (dois) anos.

II - um ano, no caso dos incisos V, VI e VII, alínea "a" do art. 2º, desta Lei;

III - dois anos, no caso dos incisos III, IV e VII, alínea "b", do art. 2º, desta Lei.

Parágrafo Único - É admitida a prorrogação de contratação prevista neste artigo, uma única vez por igual período.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes encaminharão a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, síntese dos contratos efetivados para controle do disposto nesta Lei.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta deste Município, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas ressalvado o disposto no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

§1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, para as contratações previstas nesta Lei.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado:

I - nos casos dos incisos IV, V e VI do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - Nos casos do inciso I, II, III, e VII alíneas "a" e "b" do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo deste Município, para servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo semelhança às condições do mercado de trabalho.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previsto no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º, desta Lei.

Parágrafo Único - A inobservância no disposto deste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com a Lei extingui-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto ou serviço, definidos pelo contratante.

§ 1º A extinção do contrato, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art -12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos da aposentadoria.

Art.13 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, após sua publicação através de decreto.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR, em 27 de dezembro de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER CONCESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber do Banco do Brasil S/A, a importância de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Art. 2.º - Os recursos oriundos da concessão do crédito autorizado serão aplicados nos pagamentos de obrigações decorrentes de programas sociais, econômicos e eventos que constem no calendário oficial do Município.

Art. 3.º - O Secretário Municipal de Finanças tomará as medidas legais que julgar necessárias para o bom e fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.